Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0008581-88.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0057061)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS — Arraias INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO DO PRAZO. REFERÊNCIA JUSTIFICADA. VÁRIOS AGENTES DENUNCIADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESE AFASTADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. No que respeita à arguição de excesso de prazo feita pela defesa, inviável o acolhimento desta, vez que a instrução criminal foi encerrada, havendo a pronúncia do paciente, cujo julgamento será realizado oportunamente pelo Tribunal do Júri.
- 2. Ademais a própria defesa menciona que foi interposto o RSE nº 0000966-47.2024.8.27.2700, por alguns dos agentes pronunciados, em que os integrantes da 2º Câmara Criminal desta E. Corte conheceram e negaram provimento a tal recurso (acórdão ao evento 21 26.03.2024), estando ele em sede de juízo de admissibilidade de Recurso Especial pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça.
- 3. Portanto, não resta configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, visto que não houve o desmembramento do feito e logicamente não haveria como designar a realização da sessão pelo Tribunal do Júri, enquanto não julgado o RSE então manejado por alguns dos agentes.
- Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- Ordem denegada em definitivo.

Conforme lançado em relatório, trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do impetrante, Dr., OABGO 57061, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, atuando em favor do paciente, que se encontra encarcerada por força de prisão preventiva decretada e mantida pelo MM JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO, ora autoridade indicada coatora.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço, até mesmo porque aqui a defesa lança tese de excesso de prazo pela ausência de designação da sessão do júri, questão que não foi debatida nos writs já impetrados.

Adianto que a ordem deve ser denegada.

Reitero que a recente Lei nº 14.836/2024 que incluiu o art. 647-A do CPP possibilita a concessão da ordem de ofício pelo Julgador, mesmo em não sendo conhecido o remédio heroico, desde que verificado inconteste que há

constrangimento ilegal ou mesmo ameaça indevida ao direito de ir e vir do paciente. Todavia, denoto que não resta minimamente demonstrada a existência do constrangimento ilegal ora aduzido, ao passo, em que havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do artigo 312 do CPP.

Como se verifica das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial e os autos relacionados, o paciente encontra—se preso preventivamente desde 17.04.2023, conforme teor do decisum anexado ao evento 11 do IP  $n^{\circ}$  00008972220238272709, com a manutenção de tal prisão cautelar em sede de pedido de liberdade provisória  $n^{\circ}$  00002318420248272709 (evento 07 — 13.03.2024).

Inclusive, encerrada a instrução criminal e já com decisão de pronúncia exarada em 21.11.2023 (evento 147 da ação penal relacionada), em que foram pronunciados, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1121, §  $2^{\circ}$ , I, IV, V, combinado com art. 14, II, todos do Código Penal, com implicação da Lei  $n^{\circ}$  8.072/90 e art. 244-B, §  $2^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  8.069/90, combinado com art. 69 do Código Penal, além do ora paciente, , e .

Ademais a própria defesa menciona que foi interposto o RSE  $n^{\circ}$  0000966-47.2024.8.27.2700, por alguns dos agentes, em que foi conhecido e negado provimento de pelos integrantes da  $2^{\circ}$  Câmara Criminal desta E. Corte (acórdão ao evento 21 — 26.03.2024), estando ele em sede de juízo de admissibilidade de Recurso Especial pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça.

Portanto, não resta configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, visto que não houve o desmembramento do feito e logicamente não haveria como designar a realização da sessão pelo Tribunal do Júri, enquanto não julgado o RSE então manejado por alguns dos agentes.

Sobre isto:

EMENTA: HABEAS CORPUS — FEMINICÍDIO — EXCESSO DE PRAZO — DEMORA EXCESSIVA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. No que respeita à arguição de excesso de prazo feita pela defesa, inviável o acolhimento desta, vez que a instrução criminal foi encerrada, havendo a pronúncia do paciente, cujo julgamento será realizado oportunamente pelo Tribunal do Júri. No presente caso, não foi designada Sessão Plenária do Tribunal do Júri em razão da nobre Defesa ter interposto vários recursos. (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.200684—1/000, Relator (a): Des.(a) , 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 08/11/2023)

Habeas Corpus — Duplo homicídio triplamente qualificado e furto qualificado — Excesso de Prazo não configurado — Dilação do prazo tolerada com base no princípio da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto — Paciente que, ademais, já foi pronunciado — Aplicação da Súmula 21 do C. STJ — Constrangimento ilegal não demonstrado — Prisão Preventiva — Medida extrema justificada. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2076394—77.2024.8.26.0000; Relator (a):; Órgão Julgador: 6º Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal — Juri — 5º Vara do Júri; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024) Destarte, pelo trâmite dos autos relacionados e dos recursos aludidos, ao que tudo indica, em breve será designada sessão plenária do júri, estando o feito tramitando por período proporcional e razoável. Assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer circunstâncias inéditas

que demonstrem que os requisitos da prisão preventiva não se encontram

mais presentes, a prisão permanece amparada pelos fundamentos que ensejaram sua imposição originariamente, não se podendo olvidar de que tais motivos não desaparecem pelo mero decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

No mais, aponto como razões de decidir (per relationem) os motivos indicados no parecer ministerial acostado ao evento 13, em que a I. Procuradora de Justiça muito bem dispôs que a "Ação penal originária fora proposta em desfavor de 04 (quatro) réus, fato este que dificulta a celeridade processual, como deseja a defesa do paciente. Ainda, pelo histórico dos fatos ora imputados ao paciente, não se apresenta em favor do mesmo o periculum in mora, primeiramente pela gravidade do crime que lhe é imputado — tentativa de homicídio triplamente qualificado — contra a vítima, delito que causa intranquilidade social, quer seja pela violência que é empregada pelos seus agentes, quer seja pela periculosidade e disposição em desafiar a lei, demonstradas no modus operandi dos seus agentes. Estes, que integram organização criminosa estruturalmente ordenada (PCC), e o crime foi praticado com objetivo de obter direta e indiretamente vantagens nas atividades criminosas relacionadas ao crime de tráfico de drogas, havendo planejamento e divisão de tarefas na execução do homicídio".

Torna-se imprescindível ressaltar que ainda que seja o acusado tecnicamente primário, tenha emprego definido e residência fixa, tais requisitos isoladamente, não obsta à manutenção da prisão em tela, posto que os motivos apresentados a justificam. No mesmo caminho:

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. (...) A presença de predicados pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva, não constituindo óbice à segregação cautelar. A comprovação ou não da efetiva participação do paciente na prática do delito imputado, ou eventual erro no relato da testemunha ocular, constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento. Por fim, a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.(Habeas Corpus Criminal, Nº 52563736920238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em: 23-10-2023)

Ex positis, acolho, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 13 e VOTO no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1072620v4 e do código CRC 8d8eb1d1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 11/6/2024, às 16:50:34

0008581-88.2024.8.27.2700 1072620 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0008581-88.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0057061)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Arraias INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DILAÇÃO DO PRAZO. REFERÊNCIA JUSTIFICADA. VÁRIOS AGENTES DENUNCIADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESE AFASTADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. No que respeita à arguição de excesso de prazo feita pela defesa, inviável o acolhimento desta, vez que a instrução criminal foi encerrada, havendo a pronúncia do paciente, cujo julgamento será realizado oportunamente pelo Tribunal do Júri.
- 2. Ademais a própria defesa menciona que foi interposto o RSE nº 0000966-47.2024.8.27.2700, por alguns dos agentes pronunciados, em que os integrantes da 2º Câmara Criminal desta E. Corte conheceram e negaram provimento a tal recurso (acórdão ao evento 21 26.03.2024), estando ele em sede de juízo de admissibilidade de Recurso Especial pela Presidência deste E. Tribunal de Justiça.
- 3. Portanto, não resta configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, visto que não houve o desmembramento do feito e logicamente não haveria como designar a realização da sessão pelo Tribunal do Júri, enquanto não julgado o RSE então manejado por alguns dos agentes.
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- Ordem denegada em definitivo.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1072622v5 e do código CRC d2f92454. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/6/2024, às 15:22:47

0008581-88.2024.8.27.2700 1072622 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA.

Habeas Corpus Criminal Nº 0008581-88.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001109-43.2023.8.27.2709/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0057061)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS — Arraias INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do impetrante, Dr., OABGO 57061, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, atuando em favor do paciente, que se encontra encarcerada por força de prisão preventiva decretada e mantida pelo MM JUIZ DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO, ora autoridade indicada coatora. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante (14.04.2023), por ter supostamente praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, I, IV e V c/c art. 14, II do Código Penal; e art. 244—B, § 2º do ECA, sendo que o ergástulo em flagrante foi convertido em preventiva, sob o argumento de garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública. Salienta o impetrante que após a instrução da ação penal nº 00011094320238272709, houve nos dias 21.11.2023, a decisão de pronúncia, com a designação de sessão perante o Tribunal do Júri, entretanto, ainda

não realizada. Deste modo, pontua que o paciente encontra-se preso em caráter preventivo há quase 400 (quatrocentos) dias, sendo que a última revisão da cautelar

há quase 400 (quatrocentos) dias, sendo que a última revisão da cautelar realizada fora na data da audiência de instrução e julgamento (21.11.2023).

Assim, garante que o paciente não sabe quando será efetivamente julgado, estando segregado cautelarmente por tempo demasiado, que entende configurar nítido constrangimento ilegal.

Ao final, após anexar alguns julgados pertinentes, defende que se acham presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão liminar do presente habeas corpus, e por isto, a revogação da prisão preventiva em tela é medida cogente a ser adotada. Subsidiariamente, requer em benefício do paciente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar em definitivo. Writ distribuído mediante prevenção instantânea.

Ao evento 08 consta a decisão em que indeferi o pleito liminar, e ainda dispensei a requisição de informações da autoridade indigitada coatora em razão da ação penal originária estar tramitando por meio eletrônico. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça devidamente representada pela Procuradora de Justiça, Drª., pautou-se pela denegação da ordem pretendida, uma vez que não se acha caracterizado o constrangimento ilegal ora aduzido — (evento 13).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1072617v3 e do código CRC 650cb64f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/5/2024, às 18:2:50

0008581-88.2024.8.27.2700 1072617 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0008581-88.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB G0057061)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Arraias

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA

EM DEFINITIVO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Secretária